



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0832279-69.2022.8.19.0021

FLS.1 – R

EMBARGANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

EMBARGADO 1: DANIELA OLIVEIRA NETO DA SILVA

EMBARGADO 2: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE
MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE
ARGUMENTOS DEVIDAMENTE
ENFRENTADOS. AUSÊNCIA DE
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL de nº 0832279-69.2022.8.19.0021, em que é Embargante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e Embargados DANIELA OLIVEIRA NETO DA SILVA (1) e AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (2),

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível) do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão relatado por esta Desembargadora às fls. 13/26, restando assim ementado:

“Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por consumidora contra administradora e operadora de plano de saúde coletivo por adesão, em razão de cancelamento do plano sem prévia notificação, impedindo atendimento médico de seu filho. Sentença de procedência fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Apelação da administradora pleiteando improcedência ou redução do valor indenizatório.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a rescisão unilateral do contrato coletivo por adesão em razão de inadimplência sem comprovação de notificação prévia, nos termos da RN ANS nº 195/2009; e (ii) saber se a conduta enseja responsabilização por danos morais e se o valor arbitrado atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de decidir

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação contratual entre as partes.

4. A rescisão unilateral do plano coletivo exige notificação prévia ao consumidor com antecedência mínima de 60 dias, o que não foi comprovado nos autos.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0832279-69.2022.8.19.0021

FLS.3 – R

5. A ausência de comprovação do recebimento da notificação configura falha na prestação do serviço.

6. O cancelamento indevido de plano de saúde, com recusa de atendimento médico, configura violação à dignidade da pessoa humana e enseja reparação por danos morais.

7. O valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 8.000,00) mostra-se adequado à luz da razoabilidade, proporcionalidade e jurisprudência deste Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; L. 9.656/1998, art. 13; RN ANS nº 195/2009, art. 17, p.u.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.680.045/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 06.02.2018; TJRJ, APL 0003112-16.2021.8.19.0202, Rel. Des. Jean Albert Saadi, j. 17.03.2025; TJRJ, APL 0959676-40.2023.8.19.0001, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 12.03.2025."

O apelante apresentou embargos de declaração às fls. 30/39, alegando a ocorrência de omissão e contradição no acórdão recorrido, o qual manteve a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido da autora, com condenação da ré e fixação de honorários recursais. Alega que o julgado deixou de apreciar provas constantes dos autos que demonstrariam a inadimplência da beneficiária no pagamento da mensalidade de janeiro de 2021, quitada apenas em 23/02/2021, razão pela qual a suspensão temporária do plano de saúde coletivo por adesão teria ocorrido de forma legítima, em conformidade com as cláusulas contratuais. Sustenta que a decisão incorreu em equívoco ao aplicar, de forma analógica, o art. 13 da Lei nº 9.656/98, dispositivo restrito aos planos individuais ou familiares, e inaplicável aos planos coletivos por adesão, regidos pela Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, que autoriza a rescisão e a suspensão contratual conforme previsto em contrato. Defende que a embargante cumpriu integralmente suas obrigações contratuais e legais, tendo apenas exercido seu direito de suspender os serviços diante da inadimplência da consumidora, a quem competia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC e a Súmula nº 330 do TJRJ. Por fim, invoca violação



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0832279-69.2022.8.19.0021

FLS.4 – R

ao art. 93, IX, da Constituição Federal, em razão da ausência de fundamentação específica no acórdão acerca dos pontos suscitados. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de sanar as omissões e reformar o acórdão para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Não houve manifestação da parte embargada, conforme certificado às fls. 44.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Nesse sentido, a lição de Ovídio Batista da Silva, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000. pg. 446).

Em verdade, o presente recurso interposto não merece prosperar, visto estar evidente a pretensão do Embargante de inovação e reexame, em substância, da matéria julgada.

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado que inexistem as violações apontadas.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0832279-69.2022.8.19.0021

FLS.5 – R

Cinge-se a discussão quanto à possibilidade de rescisão unilateral pela administradora de plano de saúde, impossibilitando o uso dos serviços pelo beneficiário, bem como a presença de fatos capazes a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Como bem destacado no voto, a decisão da estipulante de rescindir o contrato coletivo deve ser comunicada de forma clara e objetiva aos beneficiários, de modo que estes possam ser informados no tempo de buscar alternativas para a manutenção da cobertura do plano de saúde.

Nesse panorama, em que pese a existência de cláusula contratual possibilitando a rescisão do contrato em caso de inadimplência, forçoso reconhecer o desrespeito ao prazo normativo de 60 (sessenta) dias para a notificação prévia.

Nos presentes autos, a primeira ré juntou, no índice 63312206, cópia da notificação. Contudo, não há comprovação de que tenha havido regular intimação, uma vez que o referido documento apresentado com a contestação não demonstra que o Aviso de Recebimento foi efetivamente assinado pela autora, inexistindo, portanto, prova do recebimento da intimação, constatando-se, assim, a irregularidade da rescisão contratual.

Eventualmente insatisfeito o embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.

Assim sendo, pelos motivos expostos, **conhece-se dos embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)
Rua Dom Manuel nº 37, sala 335, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: +55 21 3133-6303 – E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br

